



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09044/08

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Ricardo Marcelo
Interessada: Sra. Maria Zélia de Araújo Teotônio
Entidade: Assembléia Legislativa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PENSÃO –
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA,
C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR
ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 0185/14

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da Pensão Complementar paga com recursos do Tesouro à Sra. Maria Zélia de Araújo, viúva do ex-Deputado Estadual José Teotônio da Silva, concedida com base na Lei Estadual nº 41.191, de 18 de novembro de 1980, alterada pelas leis nº 4.627/84 e nº 4.650/84, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **assinar** o prazo 60 (sessenta) dias à atual Secretária de Estado da Administração, Srª Livânia Maria da Silva Farias, para encaminhamento a este Sinédrio do ato concessório de pensão complementar especial à Sr.ª Maria Zélia de Araújo Teotônio, bem como cópia da sua respectiva publicação, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento injustificado da determinação, dentre outros aspectos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2014.

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Presidente da 1ª.Câmara em exercício

Cons. Umberto Silveira Porto
Cons.Relator

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09044/08

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Ricardo Marcelo
Interessada: Sra. Maria Zélia de Araújo Teotônio
Entidade: Assembléia Legislativa

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Pensão Complementar, paga com recursos do Tesouro, à Sra. Maria Zélia de Araújo, viúva do ex-Deputado Estadual José Teotônio da Silva, concedida com base na Lei Estadual nº 41.191, de 18 de novembro de 1980, alterada pelas leis nº 4.627/84 e nº 4.650/84.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 18, sugeriu a notificação da Autoridade Competente (Secretário de Administração do Estado), para que encaminhe a este Tribunal os documentos relativos à pensão principal concedida a Maria Zélia de Araújo em decorrência do óbito do ex-Deputado Estadual José Teotônio da Silva, bem como as respectivas fichas financeiras de todo o período em que vem percebendo a pensão e cópia da certidão de óbito do instituidor.

A Unidade Técnica de instrução, ao exame da documentação apresentada, elaborou o Relatório de Análise de defesa fls. 34/41, concluiu:

- a) inexistir nos autos documentos relativos á pensão previdenciária concedida com base na Lei nº 5.238/90, o que impossibilita a análise do fundamento legal que ampara tal benefício;
- b) pela ilegalidade de eventual complementação de pensão, em razão da revogação da Lei 4.191/80, haja vista não ter sido recepcionada pela ordem constitucional inaugurada com a Constituição Federal de 1988;
- c) pela ilegalidade do valor da pensão que vem sendo pago, haja vista que o montante do benefício deve ser equivalente a 8/24 (oito vinte e quatro avos) do subsídio do Deputado Estadual, correspondendo aos proventos da aposentadoria do ex-parlamentar falecido."

Ato contínuo, foram anexados os documentos de fls. 45/102, o Corpo Técnico emitiu novo relatório às fls. 104/110, concluindo:

Preliminarmente (adoção de medidas imediatas):

- a) Determinação para que a Secretaria de Estado da Administração proceda à imediata alteração do valor do benefício para que seja pago à razão de 8/24 (oito vinte e quatro avos) do subsídio do Deputado Estadual, correspondendo aos proventos da aposentadoria do ex-parlamentar falecido (precedente: Proc. TC 01306/06);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

b) Encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público Especial para emissão de parecer;

Em definitivo:

a) Determinação para que a Assembléia Legislativa apresente o ato de concessão do benefício previdenciário com fulcro na Lei nº 5.238/90;

b) pela ilegalidade de eventual complementação de pensão, em razão da revogação da Lei 4.191/80, haja vista não ter sido recepcionada pela ordem constitucional inaugurada com a Constituição Federal de 1988 e, sucessivamente, revogada pela Lei nº 5.238/90 ou pela EC nº 20/98;

c) pela legalidade do valor da pensão, desde que procedida a alteração indicada no item 8.1, "a", deste relatório, haja vista que o montante do benefício deve ser equivalente a 8/24 (oito vinte e quatro avos) do subsídio do Deputado Estadual, correspondendo aos proventos da aposentadoria do ex-parlamentar falecido."

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE-PB, através de cota fls. 119/120, sugeriu baixa de resolução, assinando prazo ao Secretário de Estado da Administração para proceder à correção dos cálculos de pensão especial concedida à Sr.^a Maria Zélia de Araújo Teotônio, a fim de promover a adequação aos limites acima dispostos, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação, dentre outros aspectos.

O órgão Técnico constatou por meio do extrato de fl. 130, que a beneficiária recebe a importância de R\$6.680,78 a título de pensão do Tesouro, valor considerado compatível com a proporção de 8/24 (oito vinte e quatro avos) sobre o subsídio de deputado estadual da Paraíba, como sugerido pela Auditoria e, ainda, que não foi encaminhado o ato de concessão do benefício previdenciário com fulcro na Lei nº 5.238/90, conforme requerido às fls. 104/110, sugerindo por fim, a baixa de Resolução, assinando prazo à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, através de seu representante, para que apresente o ato de concessão do benefício previdenciário com fulcro na Lei nº 5.238/90.

Em sessão realizada no dia 04 de março de 2014, os membros integrantes da 1ª Câmara, através da Resolução RC1-TC- Nº 167/12, decidiu: assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Assembléia Legislativa, Sr, Ricardo Marcelo para que encaminhe a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 141/143, sob pena de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificado, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba apresentou documento fl. 153, onde informa inexistir naquele Poder Legislativo a documentação solicitada pela Auditoria, e que teria sido concedida e homologada pelo órgão responsável pelo pagamento da mesma, que seria o Tesouro Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

O órgão de instrução deste Tribunal, ressaltou que, tendo em vista a constatação de que não existe ato formalizador de concessão de pensão previdenciária em favor da Sra. Maria Zélia de Araújo, mas pensão especial complementar paga com recursos do Tesouro Estadual e, considerando a nova ordem constitucional instituída pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conclui:

a) **ilegalidade** da concessão de pensão complementar especial à Sra. Maria Zélia de Araújo Teotônio, , haja vista terem os requisitos sido implementados (data do óbito) na vigência da atual Constituição Federal, que não recepcionou a Lei nº 4.191/80, pelas razões já explicitadas;

2) **notificação** do atual Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba para que apresente o processo de concessão de pensão por morte da beneficiária, nos termos da Resolução TC nº 103/98, caso contrário, necessária a suspensão de todos os pagamentos feitos em favor da requerente;

3) **remessa** de cópia dos autos ao Procurador Geral da República, para, se entender cabível, propor a referida Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tendo em vista possuir legitimidade para tal ato.

Devidamente notificado, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Marcelo, deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa.

Instado a nova manifestação, o Ministério Público Especial, opinou pela baixa de resolução assinando o prazo à atual Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para encaminhamento a este Sinédrio do ato concessório de pensão complementar especial à Sr.ª Maria Zélia de Araújo Teotônio, bem como cópia da sua referida publicação, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento injustificado da determinação, dentre outros aspectos.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2.014.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Secretária de Estado da Administração, Sr.^a Livânia Maria da Silva Farias, para encaminhamento a este Sinédrio do ato concessório de pensão complementar especial à Sr.^a Maria Zélia de Araújo Teotônio, bem como cópia da sua referida publicação, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento injustificado da determinação, dentre outros aspectos.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2014.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator